

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000208/94-38
Recurso nº. : 11.732
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RONALDO ARAÚJO ABREU
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.671

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO ARAÚJO ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000208/94-38
Acórdão nº. : 106-09.671
Recurso nº. : 11.732
Recorrente : RONALDO ARAÚJO ABREU

RELATÓRIO

1. RONALDO ARAÚJO ABREU, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora, de que foi cientificado em 26.08.96 (fls. 34v.), através de recurso protocolado em 20.09.96 (fls. 35).
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *glosa total da dedução relativa a "despesas médicas"*.
- 2A. A ciência do lançamento foi dada em 25.05.94 (fls. 3), tendo a Declaração IRPF/93 sido apresentada em 21.06.94 (fls. 17).
3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1), rebatendo o lançamento com a juntada dos comprovantes de fls. 4 a 12.
4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 29 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, rejeitando os comprovantes de fls. 9, de emissão de Raquel Helena Ferreira, por não indicarem o nome de quem estariam sendo recebidas as quantias indicadas nos mesmos. Para melhor entendimento dos meus ilustres pares, exibo os documentos em questão (fls. 9).
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 35), carreando aos Autos a declaração de fls. 36, onde a referida Sra. Raquel Helena Ferreira, identificando-se como odontóloga, esclarece que os recibos em questão (fls. 9) foram emitidos em favor do contribuinte interessado neste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000208/94-38
Acórdão nº. : 106-09.671

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 39, entendendo que "não há necessidade de muita perícia para que **todos** os recibos médicos juntados (...) sejam desclassificados, já que saltam aos olhos suas irregularidades...", propondo a manutenção da *glosa inicial*, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000208/94-38
Acórdão nº. : 106-09.671

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *glosa da dedução relativa a "despesas médicas"*, já, agora, limitada aos pagamentos que teriam sido feitos à Sra. Raquel Helena Ferreira, ainda que a douta PGFN propugne pelo restabelecimento da glosa total.
3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000208/94-38
Acórdão nº. : 106-09.671

5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

